



MANIFESTO CONJUNTO CONTRA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022 E A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

NÃO AO HOMESCHOOLING

As entidades signatárias deste Manifesto vêm a público expressar seu posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1.338/2022, em tramitação no Senado Federal, originado do Projeto de Lei nº 3.179/2012, da Câmara dos Deputados, que pretende regulamentar a educação domiciliar, também denominada *homeschooling*, como alternativa à escolarização obrigatória.

A matéria não pode ser tratada apenas como expressão da liberdade de escolha das famílias. Sua aprovação alteraria profundamente a concepção de educação básica obrigatória construída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e pelos demais marcos nacionais e internacionais.

A educação escolar é direito fundamental e direito público subjetivo da criança e do adolescente. É também um bem público e compromisso coletivo, cuja garantia não pode ficar condicionada às possibilidades materiais, às convicções ou aos projetos particulares de cada núcleo familiar. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e não extensão das escolhas, crenças ou projetos individuais de seus pais ou responsáveis.

A participação das famílias na educação dos filhos é indispensável e deve ser continuamente fortalecida. Entretanto, o direito e o dever de participação familiar não se confundem com a prerrogativa de substituir integralmente a escola, afastando crianças e adolescentes do ambiente escolar e das relações pedagógicas, sociais, protetivas e democráticas que nele se desenvolvem.

Com base nesses fundamentos, apresentamos as razões pelas quais consideramos inadequada a aprovação do PL 1.338/2022 e da regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

1. O DIREITO À EDUCAÇÃO PERTENCE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo como finalidades o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A concretização desse direito deve observar também os princípios previstos no artigo 206, entre os quais se destacam a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade. Tais princípios conferem à

educação uma dimensão pública, plural e inclusiva, que ultrapassa a simples transmissão de conhecimentos e exige condições efetivas de convivência, participação, diversidade e aprendizagem.

O artigo 227 da Constituição determina, ainda, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A interpretação conjunta dos artigos 205, 206 e 227 evidencia que o direito à educação deve ser garantido à criança e ao adolescente em sua integralidade, segundo os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da igualdade, do pluralismo e da qualidade, não podendo ser reduzido a uma escolha exclusivamente privada dos pais ou responsáveis.

A responsabilidade atribuída à família, portanto, não é exclusiva nem autoriza a apropriação privada do direito à educação. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada, exercida em articulação com o Estado, a sociedade e as instituições educacionais.

A LDB determina que os pais ou responsáveis efetuem a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade. O ECA, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade da matrícula dos filhos ou pupilos na rede regular de ensino e assegura à criança e ao adolescente igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Ressalta-se que a oferta da educação escolar não se realiza em qualquer espaço, de forma espontânea ou desvinculada da atuação do poder público. As instituições e os ambientes destinados à escolarização devem ser previamente autorizados, credenciados e supervisionados pelos órgãos competentes, em conformidade com as normas estabelecidas pelos respectivos sistemas de ensino, visando assegurar condições mínimas de funcionamento, infraestrutura, acessibilidade, segurança, salubridade, organização pedagógica, recursos humanos habilitados e acompanhamento institucional, indispensáveis à garantia do padrão de qualidade previsto constitucionalmente. Constitui-se dever dos sistemas de ensino zelar para que a educação escolar seja ofertada em espaços adequados, sujeitos à regulação pública e capazes de assegurar, de forma efetiva, os direitos à aprendizagem, ao desenvolvimento, à convivência, à inclusão e à proteção de crianças e adolescentes.

2. A ESCOLA É ESPAÇO INSUBSTITUÍVEL DE FORMAÇÃO HUMANA, SOCIALIZAÇÃO E CIDADANIA

A educação não se limita à transmissão de conhecimentos curriculares nem pode ser aferida exclusivamente por relatórios, provas ou avaliações periódicas.

A escola é espaço coletivo de construção de conhecimentos, interação entre pares, desenvolvimento da autonomia, aprendizagem de regras de convivência, exercício da participação, formação ética e contato com diferentes modos de pensar, viver e compreender o mundo.

É no ambiente escolar, mediante relações regulares e pedagogicamente orientadas, que crianças e adolescentes aprendem a dialogar com o contraditório, reconhecer direitos, resolver conflitos, respeitar diferenças e participar da vida social.

A convivência com a diversidade social, cultural, étnico-racial, religiosa, territorial, geracional, linguística, corporal e humana não constitui elemento acessório da educação. Ela integra o próprio processo de formação para a cidadania e para a vida em uma sociedade democrática.

As relações familiares são essenciais, mas não reproduzem integralmente a pluralidade, a intencionalidade pedagógica, a regularidade e a diversidade das experiências proporcionadas pela

escola. Atividades externas, cursos livres, práticas esportivas ou encontros ocasionais não equivalem à convivência escolar cotidiana.

Ao permitir que a visão de mundo de determinado núcleo familiar se torne a referência praticamente exclusiva da formação da criança, a educação domiciliar pode limitar o acesso ao pluralismo de ideias, ao conhecimento científico e ao patrimônio cultural produzido pela humanidade.

A escola oferece, ainda, uma estrutura pedagógica, humana e material organizada para promover diferentes experiências formativas, por meio de bibliotecas, laboratórios, tecnologias, espaços de convivência, atividades artísticas, culturais e esportivas, recursos de acessibilidade e serviços de apoio.

A educação domiciliar, por opção familiar, também não se confunde com atividades pedagógicas não presenciais adotadas em situações excepcionais, com a Educação a Distância autorizada nos níveis, etapas e modalidades admitidos pela legislação educacional, nem com o atendimento educacional hospitalar ou domiciliar assegurado aos estudantes impossibilitados de frequentar a escola por motivo de saúde. Nessas situações, permanece o vínculo institucional, a responsabilidade pedagógica, a orientação curricular e o acompanhamento pelo respectivo sistema de ensino.

3. A ESCOLA INTEGRA A REDE DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

A escola é um dos principais espaços públicos de acompanhamento regular e contínuo de crianças e adolescentes. Professores, gestores, orientadores, profissionais da educação e equipes de apoio frequentemente identificam alterações de comportamento, sinais físicos, sofrimento emocional, negligência, abandono, exploração, trabalho infantil, violência doméstica e abuso sexual.

A presença cotidiana de outros adultos de referência e a convivência com colegas possibilitam que situações de violação de direitos sejam percebidas, comunicadas e encaminhadas aos órgãos competentes.

Grande parte das violências contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico ou é praticada por familiares, responsáveis ou pessoas próximas. Nesses casos, retirar a criança da escola pode afastá-la justamente dos profissionais e das instituições capazes de reconhecer os sinais da violência e acionar o sistema de garantia de direitos.

Relatórios trimestrais, entrevistas eventuais, avaliações anuais ou visitas previamente agendadas não substituem o acompanhamento diário realizado pela escola. Também não asseguram que a criança tenha condições reais de falar de forma livre, segura e reservada sobre o que ocorre dentro de sua residência.

A aprovação do PL 1.338/2022 e a regulamentação da educação domiciliar, portanto, pode reduzir a visibilidade pública de crianças e adolescentes e fragilizar mecanismos de prevenção, identificação e enfrentamento das violações de direitos.

A escola também constitui porta de acesso a políticas públicas indispensáveis ao desenvolvimento integral. Na rede pública, a frequência escolar viabiliza, entre outras ações, o acesso à alimentação escolar e a iniciativas de educação alimentar e nutricional, promoção da saúde e identificação de situações de insegurança alimentar. Em contextos de vulnerabilidade social, o afastamento da escola pode fragilizar esse acesso e reduzir a capacidade do poder público de reconhecer e enfrentar situações de privação.

No Rio Grande do Sul, mecanismos interinstitucionais, como a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, materializam a atuação articulada entre as instituições de ensino, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e os demais órgãos da rede de proteção. A efetividade depende da matrícula, do acompanhamento da frequência ou do risco de abandono, mecanismos que seriam fragilizados pela substituição da escolarização obrigatória pela educação domiciliar. Em âmbito nacional, o Programa Bolsa Família transfere renda às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza e estabelece, entre suas condicionalidades, a matrícula e a frequência escolar de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos.

4. A DOCÊNCIA É UMA PROFISSÃO E O TRABALHO PEDAGÓGICO EXIGE FORMAÇÃO ESPECÍFICA

O trabalho docente é atividade profissional complexa, que exige formação e intencionalidade pedagógica, domínio de conhecimentos científicos, compreensão do desenvolvimento humano, planejamento, didática, avaliação, inclusão, acessibilidade, mediação de conflitos e construção de estratégias adequadas às diferentes necessidades dos estudantes.

A existência de vínculo afetivo, boa vontade ou escolaridade superior ou técnica não equivale à formação profissional para o exercício da docência. A formação acadêmica em qualquer área não assegura conhecimentos sobre alfabetização, desenvolvimento infantil, currículo, avaliação, educação inclusiva ou processos de ensino e aprendizagem.

A possibilidade de que pais, responsáveis ou preceptores sem habilitação pedagógica assumam integralmente a escolarização desprofissionaliza o ato educativo e fragiliza tanto a carreira docente quanto o direito dos estudantes a uma educação conduzida por profissionais devidamente formados.

O problema torna-se ainda mais grave quando se consideram estudantes com dificuldades de aprendizagem, deficiências, transtornos do desenvolvimento, altas habilidades ou outras necessidades que demandem acompanhamento especializado e articulação entre diferentes profissionais.

A educação escolar não pode ser reduzida à aplicação doméstica de materiais didáticos, plataformas digitais ou roteiros curriculares. Ensinar pressupõe observar, intervir, replanejar, avaliar continuamente e promover experiências coletivas de aprendizagem.

Em uma sociedade marcada pela rápida produção e circulação de conhecimentos científicos, tecnológicos e culturais, o exercício da docência exige atualização permanente, formação continuada, trabalho coletivo e acompanhamento das transformações curriculares e pedagógicas. Essa complexidade evidencia que o trabalho pedagógico escolar não se reduz à transmissão de conhecimentos nem pode ser integralmente substituído por práticas educativas conduzidas exclusivamente no ambiente doméstico.

5. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DA EFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Não existem evidências nacionais sistemáticas que demonstrem que a educação domiciliar produza resultados educacionais superiores aos obtidos pela escolarização regular.

Grande parte dos estudos internacionais favoráveis ao *homeschooling* apresenta limitações metodológicas, como amostras voluntárias, ausência de grupos comparáveis, seleção de famílias com maior escolaridade, renda e disponibilidade de tempo e dificuldade de separar os efeitos da modalidade dos efeitos das condições socioeconômicas familiares.

Quando as pesquisas consideram o perfil das famílias e as condições em que a educação domiciliar é realizada, as supostas vantagens acadêmicas tendem a diminuir significativamente.

Além disso, resultados em testes padronizados não são suficientes para avaliar todas as dimensões do direito à educação. Desempenho acadêmico não substitui convivência social, formação cidadã, participação comunitária, proteção contra violências, acesso à diversidade e desenvolvimento integral.

A adoção de uma alteração tão profunda no sistema educacional brasileiro não deve se apoiar em alegações de superioridade que não encontram respaldo científico consistente nem correspondência com a realidade social e cultural brasileira.

6. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR APROFUNDA AS DESIGUALDADES

Em uma sociedade profundamente desigual, a apresentação do *homeschooling* como simples liberdade de escolha desconsidera que apenas uma parcela restrita das famílias possui condições materiais e culturais para exercer essa opção com alguma estrutura.

A aprovação do PL 1.338/2022 e a regulamentação da educação domiciliar também pode pressionar famílias vulneráveis a assumir responsabilidades que deveriam ser garantidas pelo Estado, especialmente em localidades com escassez de vagas, dificuldades de transporte, insuficiência de atendimento especializado ou precariedade das escolas.

O direito à educação não pode depender da capacidade econômica, da escolaridade, do tempo disponível ou dos recursos privados de cada família. Sua garantia deve ser universal e assegurada por políticas públicas destinadas a todas as crianças e aos adolescentes.

Em vez de enfrentar desigualdades educacionais, a educação domiciliar pode aprofundá-las, estabelecendo padrões distintos de acesso ao conhecimento, à socialização, à cultura e à proteção.

7. A APROVAÇÃO DO PL 1.338/2022 E A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR AMEAÇAM A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação inclusiva constitui direito fundamental e conquista histórica das pessoas com deficiência, de suas famílias, dos profissionais da educação e dos movimentos sociais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência constitucional, determina que o Estado assegure sistema educacional inclusivo em todos os níveis. A Lei Brasileira de Inclusão reafirma o direito das pessoas com deficiência à educação em ambientes inclusivos, com acessibilidade, apoios, recursos e serviços adequados.

A inclusão não se realiza pelo isolamento. Ela pressupõe participação, pertencimento, convivência comunitária, interação entre estudantes com e sem deficiência e eliminação das barreiras que impedem o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação.

A retirada de estudantes com deficiência da escola pode representar retrocesso, comprometendo seu direito à convivência, ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, aos recursos de acessibilidade, ao acompanhamento multiprofissional e às relações sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Além disso, a presença de estudantes com deficiência beneficia toda a comunidade escolar, promovendo valores de solidariedade, respeito, cooperação e reconhecimento da

diversidade humana.

A resposta às dificuldades de inclusão não deve ser o afastamento do estudante, mas o fortalecimento das escolas, dos serviços de apoio, da formação profissional e das políticas de acessibilidade.

8. OS MECANISMOS DE CONTROLE PREVISTOS NO PROJETO SÃO INSUFICIENTES

O Projeto de Lei nº 1.338/2022 prevê procedimentos como formalização da opção familiar, vínculo com instituição de ensino, relatórios periódicos, acompanhamento por tutor, observância da Base Nacional Comum Curricular e participação em avaliações.

Essas exigências, contudo, não asseguram que o direito à educação seja garantido em sua integralidade.

Uma avaliação periódica pode medir parte da aprendizagem acadêmica, mas não verifica adequadamente as condições cotidianas de ensino, a liberdade da criança para se expressar, a regularidade das atividades, a pluralidade de experiências, a proteção contra a violência, a convivência social ou o desenvolvimento emocional.

Relatórios produzidos pelos próprios responsáveis também não constituem instrumentos independentes de controle. O vínculo formal com uma escola pode transferir às instituições de ensino responsabilidades de acompanhamento sem que elas possuam condições materiais, recursos humanos ou acesso suficiente ao ambiente em que ocorre a escolarização.

Para fiscalizar efetivamente milhares de residências, o Estado precisaria constituir uma estrutura complexa, permanente, interdisciplinar e onerosa, envolvendo profissionais da educação, da psicologia, da assistência social, da saúde e da proteção de direitos.

Ainda assim, qualquer fiscalização domiciliar encontraria limites relacionados à inviolabilidade do domicílio, à intimidade familiar e à impossibilidade de acompanhamento cotidiano. Cria-se, assim, um paradoxo: a fiscalização superficial não protege a criança, enquanto a fiscalização efetiva exigiria intervenção estatal intensa no espaço privado.

9. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR ENFRAQUECE A DIMENSÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DA ESCOLA

A escola é uma das poucas instituições sociais em que pessoas de diferentes origens, condições e visões de mundo compartilham experiências comuns.

Em uma democracia, a educação deve preparar os sujeitos para viver com os outros, reconhecer direitos, lidar com divergências, participar da vida pública e compreender que nenhuma família ou grupo detém, isoladamente, todas as verdades e referências necessárias à formação humana.

Ao transferir a escolarização obrigatória para o ambiente privado, a educação domiciliar enfraquece a dimensão republicana da educação e pode favorecer a fragmentação social, o isolamento entre grupos e a formação de comunidades fechadas às diferenças.

A democracia necessita de espaços comuns. A escola é um desses espaços essenciais.

10. A PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS DEVE SER FORTALECIDA, SEM SUBSTITUIR A ESCOLA

Manifestar-se contra a educação domiciliar não significa negar a importância da família. Ao contrário, família e escola devem atuar de forma articulada e corresponsável.

A participação familiar pode e deve ocorrer por meio:

- do acompanhamento da trajetória escolar;
- do diálogo permanente com professores e equipes pedagógicas;
- da participação nos conselhos escolares e/ou instâncias colegiadas;
- da construção e avaliação do projeto político-pedagógico;
- das associações de pais e responsáveis;
- das conferências e fóruns de educação;
- da gestão democrática;
- da colaboração nas ações de proteção, inclusão e aprendizagem.

Família e escola não são instituições concorrentes. São dimensões complementares da formação humana.

A substituição da escola pelo domicílio rompe essa complementaridade e transfere para o espaço privado uma responsabilidade educacional que deve permanecer submetida à garantia, à regulação e ao acompanhamento público.

CONCLUSÃO

Os desafios enfrentados pela educação brasileira são reais e precisam ser reconhecidos: violência escolar, *bullying*, discriminação, dificuldades de aprendizagem, insuficiência de recursos, desigualdades, precariedade de infraestrutura e fragilidades na inclusão.

Entretanto, esses problemas não serão resolvidos retirando crianças e adolescentes das escolas, e sim enfrentados por meio de políticas públicas que assegurem financiamento adequado, valorização dos profissionais da educação, formação continuada, gestão democrática, segurança, acessibilidade, inclusão, acompanhamento pedagógico, proteção integral e participação das famílias.

A educação domiciliar não representa apenas uma escolha individual. A aprovação do PL nº 1.338/2022 e sua regulamentação afeta o sentido público da educação, a organização dos sistemas de ensino, a profissão docente, a rede de proteção da infância e o compromisso democrático de garantir uma escola de qualidade para todos.

Diante dessas razões, as entidades signatárias manifestam-se:

1. pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.338/2022 e de outras proposições que pretendam instituir a educação domiciliar como substitutiva da escolarização obrigatória;
2. pela preservação dos deveres de matrícula, frequência e acompanhamento escolar previstos na legislação brasileira;
3. pela reafirmação da criança e do adolescente como titulares do direito à educação e destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta;
4. pelo fortalecimento da escola como instituição pública, social, democrática, plural, inclusiva e indispensável à formação humana;

5. pela valorização dos profissionais da educação e pelo reconhecimento da docência como atividade que exige formação específica;

6. pela defesa da educação inclusiva e do direito de todos os estudantes à convivência, à participação e à aprendizagem em ambientes escolares inclusivos;

7. pelo fortalecimento da busca ativa escolar, da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI e dos demais mecanismos de acompanhamento da frequência, prevenção do abandono e das violências e articulação entre educação, saúde, assistência social, Conselhos Tutelares e demais órgãos do sistema de garantia de direitos;

8. pela ampliação da participação das famílias na vida escolar, sem que essa participação implique a substituição da escola ou a privatização do direito à educação;

9. pela priorização de políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade, da equidade e da inclusão na educação brasileira.

Educação é direito da criança e do adolescente, dever compartilhado do Estado e da família e compromisso de toda a sociedade.

Defender a escola é defender a infância, a inclusão, a convivência democrática, a ciência, a cidadania e o direito de todas as pessoas a uma formação humana plena.

Por essas razões, manifestamo-nos contra a aprovação do Projeto de Lei nº 1.338/2022 a regulamentação da educação domiciliar como substitutiva da escolarização obrigatória.

Porto Alegre, 21 de julho de 2026.

ENTIDADES SIGNATÁRIAS

Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul - CEE/RS

Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - CPERS/Sindicato

Sindicato do Ensino Privado do Rio Grande do Sul - SINEPE/RS

Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS

União dos Dirigentes Municipais de Educação do Rio Grande do Sul - UNDIME/RS

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Seccional Rio Grande do Sul - UNCME/RS

Federação das Associações de Pais e Mestres das Escolas Particulares do Rio Grande do Sul - FEDERAPARS

Federação das Associações e Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul - ACPM-Federação

